

Valor probante dos livros comerciais

CONSULTA

E. L. C. P. transacionou comercialmente com Rossbach Brasil Company (agencia da cidade de Rio Branco deste Estado), vendendo peles.

Em dado momento ocorre que o gerente daquela agencia, para cobrir um desfalque ou mesmo por qualquer outro motivo, debitou o vendedor por certa importancia, lançando na sua conta saques fantasticos, entre eles principalmente três da importancia de dez contos de réis cada um, dados como feitos os dois primeiros pelo vendedor pessoalmente e o ultimo pelo sr. João Nogueira, proprietario do automovel em que sempre viajava o vendedor, da cidade de sua residencia (Belém) para Rio Branco.

Acontece que a firma compradora não possui dos dois saques dados por feitos pelo vendedor pessoalmente, recibo ou qualquer documento equivalente e do saque dado por feito pelo sr. João Nogueira possui um recibo que, comparado com um outro do mesmo sr., ficou constatado ser falso.

Ocorre mais que o gerente que fez a adulteração na conta do vendedor, escreveu a este uma carta onde declarava que havia procedido daquela maneira, afim de cobrir um desfalque, e, assim, apelando para as relações de amizade existentes entre ele missivista e o destinatario, pedia a confirmação da conta, prometendo pagar a diferença de acôrdo com acerto posterior, etc...

Quando o vendedor, impugnando a conta, exhibiu como prova de sua inexatidão a carta supra referida, o gerente que substituiu o autor da mesma, demonstrando estar plenamente conformado com as alegações do freguez da casa, pediu aquele documento para, juntamente com o recibo falso anteriormente referido, servir de prova á condução do assunto perante a agencia da cidade do Recife, conseguindo assim pôr a mão naquele documento.

Como o referido agente que, ao que parece, já estava preparando um golpe contra o seu freguez, tivesse trazido de Recife como resposta que a casa pagaria a diferença, não houve descontinuidade nas transações entre o sr. E. L. e a firma.

Tendo, porém, esse ultimo gerente de se retirar daquela cidade de Rio Branco, declarou finalmente que a casa resolvera não mais pagar a importancia prometida e, efetivamente, no pagamento á ultima partida de mercadoria ou melhor no ultimo acerto de contas, ficou o vendedor no desembolso de tal importancia. Por esse motivo teve de acionar a firma compradora para a devida cobrança.

Juntou inicialmente como documentos entre outros, um grande numero de "bilhetes" fornecidos pela firma compradora contra a entrega de mercadoria; uma carta do gerente que substituiu aquele que fez os lançamentos indevidos e cuja copia vae junta a esta e bem assim da minuta a que se refere essa ultima carta; uma certidão passada pelo tabelião que reconheceu a letra e firma da carta do primeiro gerente ao vendedor então autor.

Produziu prova testemunhal da existencia da carta por ultimo referida e da apropriação da mesma pela firma compradora, entre outras uma testemunha que a leu e prova testemunhal da existencia do recibo falso.

E' de notar a querelada não contestou a existencia desses documentos. No curso da ação promoveu como unica prova um exame nos seus proprios livros comerciais da agencia de Recife, juntando nessa ocasião dois documentos: — uma declaração do autor cuja copia vai junta, e um recibo relativo a um sáque impugnado.

A declaração supra referida prende-se a ordens de pagamento constantes de um extrato de conta corrente cuja copia juntamos e se refere exclusivamente ás transações com o segundo gerente, dela não cons-

tando nenhum dos saques impugnados pelo autor, que são de data anterior.

Cumpra notar que ha divergencias profundas entre esse extrato de conta corrente por ultimo referido e certamente tirado dos livros de Rio Branco e a conta corrente geral que a ré juntou como documento de contestar a ação, tirada dos livros de Recife.

PERGUNTA-SE

1.º — O exame pericial tendente a comprovar uma conta cuja adulteração foi comprovada por documentos e testemunhas (vejam-se copias anexas) tem valor juridico?

2.º — A divergencia existente entre o extrato de conta corrente tirado em data anterior e a conta corrente geral tirada muito tempo depois e somente quando a ré teve necessidade de procurar documentar á sua contestação não tira o valor dessa ultima conta corrente e assim do exame tendente a comprova-la?

3.º — O exame pericial, só por si, com abstração de tais irregularidades, faz prova a favor do comerciante cujos livros foram examinados (sem documento que o comprove (recibo ou equivalente), maximé quando relativamente a saques não impugnados existem tais documentos?

4.º — O fáto de se tratar de ação decorrente de um fato passado na agencia de Rio Branco e o ocorrido no curso da ação notadamente a divergencia entre as duas contas correntes antes referidas não colocam o juiz na obrigação moral de determinar ex-officio o exame nos livros comerciais da referida agencia de vez que ás partes não é mais licito require-lo?

Recife, 21 de janeiro de 1937 — *Possidio do Nascimento Coelho*, (adv.)

PARECER

1.º — A prova resultante dos livros comerciais é relativa: ainda que os lançamentos estejam comprovados documentalente, nenhum valor juridico tem o exame pericial destinado a verifica-los, se a parte, contra quem

o proprietario dos livros opõe esses lançamentos, consegue demonstrar-lhes a inexactidão ou falsidade (art. 25 do Cod. Com.): a) por documentos nos casos do n. 2 do art.º 23; b) por qualquer genero de prova admitida em commercio, nos casos do n. 3 do mesmo art. 23.

A consulta silencia quanto á circumstancia de ser o A. comerciante ou não; mas, dados os termos gerais do quesito, onde se fala em "adulteração comprovada por *documentos e testemunhas*, "é indiferentes á illusão da fé dos livros comerciais na hipotese em fóco, a distincção entre os casos dos ns. 2 e 3 do artº 23 do Cod. Com.

Aliás, pelo que resalta da parte expositiva da consulta, nem siquer os lançamentos, contra os quaes se ergue a prova documental e testemunhal produzida pelo A., verdadeiramente impressionante (bastando salientar a carta do gerente, que adulterou a conta, apropriada indebita e dolosamente pela Ré, e a do que o substituiu, onde ha referencia expressa á adulteração pratica por aquele), estão comprovados por documentos, como ao revés, em obediencia aos preceitos legáís, costumava fazer a Ré no tocante aos demais lançamentos.

Assim, respondo, negativamente, ao 1º quesito: nenhum valor juridico tem o exame pericial tendente a comprovar uma conta, cuja adulteração foi demonstrada, em juizo, por documentos e testemunhas.

2º — A circumstancia de a conta corrente geral, extraída dos livros comerciais da agencia desta capital, para instruir a Ré a sua contestação á ação, que lhe movia o A., estar em divergencia com o extráto da conta tirado, muito tempo antes, dos livros da agencia de Rio Branco (como se deduz, claramente, da data do mesmo), *onde se realizaram as operações entre A. e Ré*, tira, inquestionavelmente, o valor áquela conta e ao exame tendente a verifica-la, porque um dos requisitos indispensaveis á força probante dos livros comerciais é a "perfeita harmonia de uns com os outros", para usar a expressão mesma do codificador comercial artº 23).

Essa divergencia entre os livros da agencia de Rio Branco e os da agencia desta capital, que se apura do desacordo existente entre as contas extraídas de uns e outros, sobre impossibilitar a constituição de uma prova plena, que os poderia beneficiar, se, por acaso, á sua perfeita harmonia se viessem juntar os outros requisitos e circumstancias do artº 23 do Cod. Com., importa indicio

veemente de dolo e fraude na organização da conta, extraída, á ultima hora, quando já estalara o pleito judicial, dos livros da agencia desta capital.

E mais robustece essa suspeita o fato estranhavel, senão inexplicavel, de haver requerido a Ré o exame pericial nos livros de sua agencia nesta Capital, quando o deveria ter feito nos livros da agencia de Rio Branco, onde se efetuaram as transações entre ela e o A.

Está, desse modo, respondido, afirmativamente, o 2º quesito.

3º — O sistema construido pelo codificador comercial brasileiro, a respeito do valor probante dos livros comerciais, não encontra similar em nenhuma legislação estrangeira, impedindo, desse geito, ao jurista da escola ou do fôro, pela peculiaridade e autonomia de sua orientação doutrinaria, o recurso, quasi sempre tão fecundo, do exame do direito comparado na interpretação e applicação das normas juridicas.

Reconhecendo o codificador comercial que a prova plena a atribuir aos livros comerciais em favor do seu proprietario, constituia uma exceção ao principio geral de direito de que — *nemo sibi titulum constituit*, — achou de bom alvitre encerra-la dentro de estreitos e severos limites, onde não podessem florescer o dolo e a fraude.

Daí não bastar, na sistematica do codigo, aos livros comerciais, para fazerem prova plena, que se revistam das formalidades legais do art. 13 — “encadernados, numerados, selados, rubricados”, etc. — se apresentem sem vicio nem defeito, se achem escriturados na forma determinada no artº 14 — em forma mercantil e pela ordem cronologica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas — e estejam em perfeita harmonia uns com os outros.

Esses requisitos são essenciaes, mas insufficientes, por si sós, para integrarem o valor probante pleno dos livros comerciais. E' preciso que ao lado desses requisitos, tenham os livros a *comprovação documental* dos seus assentos ou lançamentos, quer a prova se dirija contra comerciantes, quer contra não comerciantes (art. 23, ns. 2 e 3; Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. 6.º, parte 1.ª, pag. 177).

Pode-se resumir o sistema doCodigo, neste parti-

cular, com as palavras do grande mestre do direito comercial patrio, ao se referir á necessidade da comprovação documental: "Está claro o conteúdo dos livros, por si só, não faz prova a favor do comerciante seu proprietário (Carvalho de Mendonça, obr. e vol. cits., pag. 181).

Essa comprovação documental, o codificador comercial a encara sob dois aspectos diversos, diferentemente regulamentados e disciplinados: conforme as transações se realizaram entre comerciantes, ou entre comerciante e não comerciante.

No primeiro caso, ela é mais complexa: a) devem os assentos referir a *documentos* existentes, que mostrem a natureza das operações efetuadas; b) deve, também, ser provado, por *documentos*, que os proprietários dos livros não foram omissos sem dar, em tempo competente, os avisos necessários, e que a parte contraria os recebeu (cod. com., artº 23, nº 2): no segundo, ela é mais simples: os assentos precisam ser comprovados por *algum* documento, que por si só, não possa fazer prova plena (artº 23 nº 3).

Mas, assim, num caso, como no outro, é sempre necessária, essencial, imprescindível a comprovação documental.

Para ter valor jurídico e provar em favor do comerciante, cujos livros foram examinados, deve, pois, o exame pericial versar não só sobre os requisitos, de que falamos acima, senão também, acerca da circunstância da existência dos documentos comprobatorios.

Se as partes, que requerem exames periciais nos seus livros comerciais, não apresentam quesitos sobre essa circunstância da existência de documentos comprobatorios têm, na expressão de Carvalho de Mendonça *trabalhos perdidos e despesas inúteis* (v. obr. e vol. cits., pag. 180, notas 4 e 5; porque, justamente, a finalidade desses exames é averiguar a realidade das condições, em que se devem encontrar os livros, e das circunstâncias dos assentos indicadas no artº 23, ns. 2 e 3.

Portanto, se eles falham a esse escopo, não valem nada.

Além dessa apreciação de ordem jurídica, convem salientar a circunstância de fato, a que alúde o quesito, e a que já nos referimos, ligeiramente, na resposta ao 1º quesito, de que os lançamentos dos sáques impugnados

como fraudulentos não estão comprovados por documentos, quando os não impugnados o estão.

De feito, não é crível que a Ré, que tinha a preocupação, imposta, aliás, pelas normas legais, de tomar documentos para comprovar os sáques do A. (recibos ou equivalentes), como o demonstram os lançamentos não impugnados, tivesse a leviandade de pagar os sáques, sobre que recáe a impugnação, sem procurar cobrir-se com a comprovação documental.

Ora, essa circumstancia da diversidade de proceder da Ré, no que tange á regularização e comprovação dos assentos de suas transações com o A., que desperta, logo, a suspeita de dolo e fraude nos lançamentos impugnados, vem corroborar aqueles principios juridicos, donde concluimos, em tése, de acôrdo com a orientação sistematica do nosso codigo comercial, a inexistencia do valor probante dos livros comerciais, cujos assentos não estiverem comprovados documentalmente.

Isto posto, respondemos, negativamente, ao 3.º quesito: o exame pericial, por si só, com abstração das irregularidades referidas no 2º quesito, não faz prova a favor do comerciante, cujos livros foram examinados, se desse exame não ficou provada a circumstancia da comprovação documental (que varia segundo temos em vista operações entre comerciantes ou entre comerciante e não comerciante, como já examinámos devidamente) dos assentos impugnados, maximé quando, relativamente, aos dos sáques não impugnados, existe tal comprovação.

4º — Em face do que escrevemos na resposta ao 2.º quesito, só podemos, agora, concluir pela necessidade de ordenar o juizo, de officio, que se proceda ao exame dos livros da agencia da Ré em Rio Branco, de vez que ás partes não é mais possivel require-lo.

Segundo as novas correntes do pensamento juridico e as modernas tendencias do direito judiciario civil, o juiz deixou de ser um automato nas mãos das partes, só se movendo quando elas o provocam e o impulsionam; impõe-se-lhe, ao invés, como dever fundamental, proceder, de *motu-proprio*, a todas as investigações imprescindiveis á descoberta da verdade dos fatos controvertidos e aos processos interpretativos e construtivos na aplicação do direito a esses fatos — supremo objetivo do processo.

A obra magnifica de progresso juridico, que, a esse

respeito, conseguiram realizar as legislações austriaca e hungara, avançando sobre as dois países mais cultos do mundo, como a Alemanha, a França e a Italia, levou o genial jurisconsulto alemão Joseph Kohler a este brado de entusiasmo e admiração: “a mais significativa criação da processualistica civil dos tempos modernos”.

No caso da consulta, encerrado como se acha, o período dentro no qual deviam as partes fazer a produção de suas provas, nem sequer podem elas ainda provocar o juiz da causa.

E', pois, um desses casos, em que ao juiz, por um imperativo de sua consciencia e para o cabal desempenho de sua missão julgadora, que se aplaina e simplifica com a completa elucidação dos fatos controvertidos, cumpre agir de officio, exercendo, assim, a sua liberdade de pesquisa e indagação.

E' este meu parecer, *sub-censura*.

Recife, 14 de julho de 1937.

Soriano Neto
